



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.252, DE 2014 (Do Sr. Alexandre Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de contas de serviço público de energia elétrica, gás, água e telefone impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.707/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias de serviço público de telefonia, eletricidade, gás e água a fornecerem as contas mensais de consumo impressas no sistema Braille para usuários portadores de deficiência visual.

§1º – São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§2º - Os indivíduos cuja deficiência física corresponda ao disposto no “caput” deverão solicitar, mediante prévio cadastro feito nas concessionárias, conta impressa no método Braille de leitura.

Artigo 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no “caput” do artigo 1º dispõem de prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Artigo 3º A pena por inobservância desta lei, será estipulada de acordo com o poder discricionário do Executivo em regulamentá-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Analisando que o Sistema Braille satisfaz o único método eficaz de comunicação escrita para os indivíduos portadores desse tipo de deficiência, é urgente a celeridade de medidas que promovam a acessibilidade desses, junto aos dados provenientes de seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros.

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além, da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Dessa maneira, o deficiente visual, enquanto consumidor, não pode ficar à mercê dos fornecedores desse tipo de serviço, sem que as informações lhe sejam transmitidas com transparência quando da cobrança por sua utilização.

Aferindo toda a restrição a que são submetidos os indivíduos em questão, no percurso de suas vidas, quer seja pelo descabido preconceito, quer seja pela falta de oportunidade ou tão somente pela própria limitação que lhes traz a ausência de um de seus sentidos, os mesmos con clamam por atitudes que delineiem um mínimo de preocupação e dedicação por parte do poder Pùblico.

Assim sendo, o cogente sortimento de contas mensais de consumo impressas em Braille, por parte das empresas concessionárias desses serviços,

consentirá os usuários em referência mais resguardados quanto aos seus direitos como consumidores e protegidos quando de suas necessidades especiais.

Este alvitre nasce em consonância à legislação protetora dos consumidores e merece a vigilância, zelo e atenção dos altivos Engendas, razão pela qual submeto a coeva propositura para exame de vossas excelências.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos mesmos para aprovação da atual conjectura.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2014.

**DEPUTADO ALEXANDRE LEITE
DEM/SP**

FIM DO DOCUMENTO